



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10680.725072/2011-76</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1301-001.229 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de junho de 2024
<b>TIPO</b>	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
<b>RECORRENTE</b>	VEMINAS S/A
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

### RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

**Rafael Taranto Malheiros** - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Iágaro Jung Martins** - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/Curitiba, que julgou improcedente a impugnação contra exigência fiscal do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), relativo a períodos de apuração de 2009, no valor total de exigência de R\$ 100.379,80.
2. A motivação para constituição do lançamento se deu mediante o confronto entre valores informados na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), trabalho com vínculo empregatício, e os respectivos pagamentos, conforme Auto de Infração (fls. 3/6).

3. Em impugnação (fls. 27/34), o sujeito passivo alegou que os valores lançados haviam sido extintos por compensação e por isso não foram confessados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); que os créditos utilizados para quitar os débitos decorrem da ação judicial nº 1997.38.00.060872-5, que transitou em julgado.

4. A DRJ julgou improcedente a impugnação (fls. 97/102) em razão de que as alegadas compensações foram indeferidas pela DRF Belo Horizonte, que concluiu que o contribuinte não tinha direito, nos autos do PAF nº 10680.002403/2005-58, que, na data em que proferida a decisão de primeira instância, em 17.09.2018, ainda permanecia com Recurso Especial da Fazenda Nacional, sem julgamento definitivo na esfera administrativa, ou seja, os débitos declarados em DCOMP não estavam extintos por compensação em razão da decisão de não homologação. A referida decisão restou materializada com o seguinte Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não confirmada a alegação de quitação dos débitos por meio de Declaração de Compensação, mantêm-se o auto de infração dos tributos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. DECISÃO EM PROCESSO CONEXO.

Não possui liquidez e certeza, crédito decorrente de medida judicial, cuja possibilidade de utilização em compensação encontra-se pendente de julgamento administrativo..

5. Em Recurso Voluntário (fls. 111/119), a Recorrente informa que o único argumento da r. decisão foi a pendência de decisão definitiva no PAF nº 10680.002403/2005-58, que foi objeto de decisão favorável definitiva ao contribuinte em 19.08.2018; que o crédito utilizado naquele processo transitou em julgado em 15.09.2003, nos autos da ação judicial nº 1997.38.00.0608725; que a r. decisão deveria ter aguardado o fim da demanda naquele processo, pois, no momento da sessão de julgamento já havia decisão do CARF favorável ao contribuinte; o Fisco agiu com abusividade ao proceder o lançamento de ofício; que diante da decisão favorável à Recorrente naquele processo não resta motivo para manutenção do presente lançamento; que os juros e multa de ofício são ilegítimos. Requer, ao final, o cancelamento do lançamento.

6. É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

**Conhecimento**

7. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 31.10.2018, conforme Aviso de Recebimento (fls. 107/108), dessa forma, o Recurso Voluntário protocolizado em 22.11.2018, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 110), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

**Mérito**

8. Conforme relatado, o mérito objeto do litígio em grau recursal está intimamente ligado ao resultado do PAF nº 10680.002403/2005-58.

9. De fato, em sessão de julgamento de 19.09.2018, ou seja, em data posterior ao Acórdão recorrido, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. A referida decisão restou materializada no Acórdão nº 9303-007.446, que possui a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1988 a 30/09/1995

**ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA.**

Sendo o acórdão paradigma divergente do recorrido, há que se admitir seu conhecimento. Vez que o acórdão paradigma defende a higidez da coisa julgada, não podendo a administração alterar o seu conteúdo. Por sua vez o acórdão recorrido, autorizou o pedido de restituição, sendo que a coisa julgada autorizava somente a compensação.

**DECADÊNCIA**

Opera-se a Decadência ao direito de repetir, em razão do Pedido de Restituição Eletrônico (PER) n.º 28701.75967.100308.1.2.577603, que foi transmitido em 10/03/2008, antes de ter sido operada a decadência, para homologar as compensações. Mesmo aquelas transmitidas após 15/09/2008. Até o limite do crédito determinado pela decisão judicial.

10. Prevaleceu o entendimento, quanto ao mérito, por unanimidade, de afastar a decadência e por homologar as compensações apresentadas, inclusive aquelas transmitidas após 15.09.2008, quando transcorreu cinco anos do trânsito em julgado da ação judicial nº

1997.38.00.0608725, em razão da apresentação do Pedido de Restituição ter ocorrido antes do transcurso do prazo decadencial de repetição do indébito.

11. Conforme relatado pela autoridade de primeira instância, conforme consta na impugnação, a ora Recorrente afirmou que os débitos exigidos no lançamento de ofício foram extintos por compensação com base nas seguintes DCOMPs:

Competência	IRRF Código 0561	IRRF Código 0588	PER/DCOMP	Data de transmissão
Janeiro	R\$ 4.221,04	R\$ -	25425.96872.200209.1.3.57-1192	20/02/2009
Fevereiro	R\$ 4.215,60	R\$ -	37574.40537.200309.1.3.57-4018	20/03/2009
Março	R\$ 4.231,72	R\$ -	05586.42282.310309.1.3.57-3401	31/03/2009
Abril	R\$ 4.231,72	R\$ -	34343.68147.200509.1.3.51-9319	20/05/2009
Maió	R\$ 4.231,72	R\$ -	09437.71492.270809.1.7.57-2454	27/08/2009
Junho	R\$ 4.231,72	R\$ -	41911.69716.270809.1.7.57-0356	27/08/2009
Julho	R\$ 4.231,72	R\$ -	42180.24749.110809.1.3.57-0930	29/12/2009
Agosto	R\$ 4.231,72	R\$ -	06399.37847.291209.1.3.57-4660	29/12/2009
Setembro	R\$ 4.231,72	R\$ -	06399.37847.291209.1.3.57-4660	29/12/2009
Outubro	R\$ 4.231,72	R\$ 384,71	06399.37847.291209.1.3.57-4660	29/12/2009
Novembro	R\$ 4.215,60	R\$ -	06399.37847.291209.1.3.57-4660	29/12/2009
Dezembro	R\$ 4.231,72	R\$ 938,66	37175.59970.270710.1.3.57-1753	27/07/2010
13º	R\$ 16,12	R\$ -	37175.59970.270710.1.3.57-1753	27/07/2010
<b>Total</b>	<b>R\$ 50.753,84</b>	<b>R\$ 1.323,37</b>	<b>R\$ 52.077,21</b>	

12. Verifica-se, ainda, que foram abertos PAF distintos para o controle e o processamento dos 115 DCOMPs apresentados pelo contribuinte e que, em tese, estão vinculados ao crédito discutido no âmbito administrativo no PAF nº 10680.002403/2005-58.

13. Além do PAF nº 10680.002403/2005-58, constam registros de abertura de PAF nº 10680.722186/2010-83 e nº 10680.722319/2010-11 (conforme Informação de fls. 635 e 636 daquele processo).

14. Consta no PAF nº 10680.002403/2005-58 extrato de saldos de débitos diversos, não vinculados diretamente à presente exigência, que não foram extintos por compensação, isto é, que permaneceram em aberto em razão da inexistência de saldo de crédito suficiente (fls. 1.309/1.319 daquele processo, referente ao PAF nº 10680.722319/2010-11 e fls. 1.165/1.276, que se refere aos débitos controlados no PAF nº 10680.002403/2005-58).

15. Os débitos não extintos por compensação foram controlados no PAF nº 10680.722319/2010-11 e objeto de parcelamento, conforme telas de sistemas da RFB (fls. 142 do PAF nº 10680.722319/2010-11).

16. Conforme alegado pelo sujeito passivo os débitos objeto do presente lançamento de ofício teriam sido extintos por compensação previamente declarada à ciência do lançamento de ofício.

17. Ocorre que o extenso volume de documentos digitalizados constantes nos processos onde se processou as 115 DCOMPs vinculadas ao crédito reconhecido judicialmente, muitos dos quais sem uma ordenação que permita a consulta dos débitos compensados e, em especial, porque os procedimentos de liquidação da compensação declarada são fatores prejudiciais a uma análise segura nesse momento processual.

18. Ou seja, para que se possa afirmar com segurança que os débitos objeto de lançamento foram efetivamente extintos por compensação antes da ciência do lançamento, faz-se necessária a certificação desses procedimentos pela Administração Tributária, de tal forma que se possa decidir com segurança.

19. Dessa forma, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a unidade local da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a partir da decisão proferida pela 3ª Turma da CSRF, Acórdão nº 9303-007.446, informe:

a) Se os débitos exigidos no presente lançamento foram extintos integralmente mediante procedimento de compensação lastreado em crédito reconhecido com base na decisão judicial do processo nº 1997.38.00.0608725;

b) Caso não tenham sido integralmente extintos, que seja elaborado demonstrativo informando, por período de apuração, os valores que permaneceram em aberto, ainda que posteriormente tenham sido objeto de parcelamento;

c) Após conclusão da diligência, com elaboração da respectiva Informação Fiscal, dar ciência ao sujeito passivo para que, se quiser, se manifeste no prazo de trinta dias;

d) Por fim, transcorrido esse prazo, com ou sem manifestação do sujeito passivo, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**Ílvaro Jung Martins**